



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR 20 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. T.ulg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 75 000 00, e para a 3.ª série KzR 77 500 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E.
		Ano	
	As três séries	KzR 15 000 000 00	
	A 1.ª série	KzR 6 750 000 00	
	A 2.ª série	KzR 4 500 000 00	
	A 3.ª série	KzR 3 750 000 00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 13/96

Orgânica que estabelece o regime jurídico e estatuto remuneratório dos membros do Governo — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei

Lei n.º 14/96

De alteração ao Código Geral Tributário

Resolução n.º 9/96

Aprova para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1996, o Orçamento Revisão da Assembleia Nacional

Resolução n.º 10/96

Recomenda ao Governo e à UNITA para o cumprimento do Protocolo de Lusaka

Gabinete do Primeiro Ministro

Decreto executivo n.º 1/96

Nomeia António Guilherme, para o cargo de Director do Gabinete de Redimensionamento Empresarial (GARE)

Decreto executivo n.º 2/96

Exonera Manuel Diamantino Borges Duque, do cargo de Director do Gabinete de Redimensionamento Empresarial (GARE)

Despacho n.º 1/96

Exonera Rodrigo Pedro Domingos, do cargo de Director do Instituto Nacional de Bolsas

Despacho n.º 2/96

Nomeia Domingos Bernardo Ebo, para o cargo de Director do Instituto Nacional de Bolsas

Despacho n.º 3/96

Ratifica o contrato de Gestão e Reabilitação do Matadouro Frigorífico do Namibe (DINAPROPRE)

Despacho n.º 4/96

Cria a Comissão de Consulta Laboral coordenada pelo Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

Despacho n.º 5/96

Confero ao Ministro da Economia e Finanças Dr. Augusto da Silva Tomás a faculdade de coordenar todas as acções de carácter económico e financeiro de âmbito sectorial e multisectorial que estejam em carteira ou em vigor de execução resultantes da recente aproximação e cooperação económica entre o Japão e a República de Angola

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 13/96
de 31 de Maio

ORGÂNICA QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO E ESTATUTO REMUNERATÓRIO DOS MEMBROS DO GOVERNO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente diploma estabelece as regras do regime jurídico e estatuto remuneratório de titulares de cargos políticos

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

1 O presente diploma aplica-se aos titulares de cargos políticos adiante enumerados

- a) Primeiro Ministro,
- b) Membros do Governo

2 O regime previsto no presente diploma é aplicável aos Ministros junto do Presidente da República, aos Governadores, Vice-Governadores de Províncias, aos Secretários e Secretário-Adjunto do Conselho de Ministros.

SECÇÃO IV
Dos descontos

ARTIGO 29.º
(Descontos)

As remunerações e os subsídios percebidos pelos titulares de cargos políticos abrangidos pelo presente diploma estão sujeitos aos descontos estabelecidos na lei

CAPÍTULO VI
Disposições finais

ARTIGO 30.º
(Dívidas e omissões)

As dívidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

ARTIGO 31.º
(Revogação de legislação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

ARTIGO 32.º
(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor 120 dias após a sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, aos 14 de Dezembro de 1995

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Lei n.º 14/96
de 31 de Março

No quadro das alterações e actualizações que se tem vindo a registar no sistema fiscal nacional, com vista a adequá-la a nova dinâmica que o Governo pretende imprimir na arrecadação de receitas fiscais, que permitirão, não só cobrir as despesas públicas bem como a rentabilização e melhoria da qualidade dos serviços

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º e da alínea f) do artigo 90.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte.

Lei de Alteração ao Código Geral Tributário

ARTIGO 1.º
(Alterações)

São alterados os artigos 40.º, 50.º, 74.º e 75.º do Código Geral Tributário que passam a ter a redacção constante dos artigos seguintes:

Artigo 40.º (Limite mínimo de liquidação)

1. A Administração Fiscal não procederá a qualquer liquidação ou anulação, ainda que oficiosa ou adicionais, quando o seu quantitativo seja inferior a 0,5 Unidades de Correção Fiscal (UCF), nos termos da legislação em vigor

2. O imposto, os adicionais e os juros devidos, quando terminarem em fracção da unidade monetária em vigor, serão sempre arredondados para esta unidade, por excesso

Artigo 50.º (Juros de mora regime, taxa)

1 Os juros de mora são calculados a taxa de 2,5% ao mês.

2 Os juros vencem-se no dia um de cada mês, contando-se por inteiro o mês em que se efectua a cobrança

3. Não serão exigidos juros de mora vencidos há mais de cinco anos, nem juros de juros, mesmo vencidos

Artigo 74.º (Cláusula penal genérica)

Por qualquer infracção não especificamente prevenida nas leis fiscais, será aplicada multa variável a fixar entre 1 e 25 UCFs

Artigo 75.º (Falta de pagamento de imposto)

1 O não pagamento de qualquer prestação ou da totalidade do imposto, dentro do prazo legal previsto para o seu vencimento, sujeitará o infractor a multa igual a metade do imposto em falta, com o mínimo correspondente a 2 UCFs

2 No caso de se efectuar o pagamento do imposto em falta nos 30 dias seguintes ao termo do prazo, a multa fixada será reduzida a metade

3 O disposto no número anterior não prejudica a aplicação das disposições contidas em lei especial vigente, sempre com observância do limite mínimo estabelecido no n.º 1 deste artigo

ARTIGO 2.º
(Aditamentos)

São aditados ao Código Geral Tributário um artigo 40.º-A e um n.º 3 ao artigo 52.º do Código Geral Tributário com a seguinte redacção

Artigo 40.º-A (Unidade de Correção Fiscal)

1 Sempre que hajam de ser liquidadas ou pagas quaisquer importâncias, fora do seu prazo normal, a título de imposto, taxa e outras receitas devidas ao Estado, nos termos das leis fiscais ou parafiscais, deverá o seu valor ser actualizado por aplicação da unidade de correção fiscal (UCF)

2 A actualização a efectuar obedecerá ao seguinte regime:

a) no momento da liquidação, os montantes calculados em unidades monetárias serão convertidos em UCFs, por aplicação do valor da UCF em vigor nesse período;

b) na data do pagamento efectivo, reconverter-se-á o número de UCFs em unidades monetárias, por aplicação do valor da UCF em vigor nessa data

Artigo 52.º, n.º 3

- a) serão arquivados, sem mais formalidades todos os processos de execução fiscal já instaurados ou cuja certidão de relaxe tenha sido já extraída, de quantia exequenda inferior ao valor de 1 (uma) UCF, estabelecido para o período imediatamente a seguir ao da publicação do presente diploma,
- b) serão também arquivadas segundo o regime previsto no número anterior, todas as dívidas ao Estado, de natureza fiscal, já liquidadas, cujo valor não exceda o de 1 (uma) UCF, com prazo de juros, custas e demais encargos liquidados ou a liquidar,
- c) as repartições fiscais elaborarão listas das dívidas arquivadas nos termos do presente diploma, discriminando a natureza da dívida e o valor do imposto, cujas cópias remeterão à Direcção Nacional de Impostos para verificação dos montantes arquivados

ARTIGO 3.º
(Pagamento de dívida em atraso)

Os contribuintes que, na data de publicação do presente diploma, sejam devedores ao Estado de quaisquer importâncias a título de impostos ou acréscimos legais a liquidação e cobrança de impostos, poderão efectuar o respectivo pagamento, beneficiando do regime seguinte

- a) se o pagamento das importâncias em dívidas se efectuar até ao final do mês seguinte ao da entrada em vigor do presente diploma, beneficiará da dispensa de juros devidos,
- b) se o pagamento se efectuar no segundo mês seguinte ao da publicação do presente diploma, beneficiará da redução a metade do montante total dos juros devidos

ARTIGO 4.º
(Disposições transitórias)

1 Nos casos em que as liquidações das receitas do Estado disserem respeito a anos anteriores a 1996, a conversão a UCFs referida na alínea a) do artigo 40.º-A do Código Geral Tributário, terá por base o valor referido no n.º 4 do artigo 1.º, da Lei n.º 12/96 que cria a Unidade de Correção Fiscal (UCF)

2 O disposto no n.º 1 do artigo 40.º do Código Geral Tributário, não se aplica ao Imposto do Selo enquanto o seu regulamento e tabela geral não forem revistos

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, aos 26 de Abril de 1996

O Presidente da Assembleia Nacional em Exercício,
Jaime António Chigumbo

O Presidente da República em Exercício, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

Resolução n.º 9/96
de 31 de Maio

Considerando que a Assembleia Nacional apreciou, nos termos do artigo 57.º da Lei n.º 5/93 Lei Orgânica da Assembleia Nacional, publicada no *Diário da República* 1.ª série, n.º 21, de 28 de Maio, o seu Projecto de Orçamento Revisto para o ano de 1996

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea r) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução

Único — É aprovado para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1996, o Orçamento Revisto da Assembleia Nacional, cujo valor para as despesas é fixado em KzR 2 991 768 612 765 00 e que faz parte integrante do Orçamento Geral do Estado para o mesmo ano

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, aos 26 de Abril de 1996

O Presidente da República em Exercício, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Resolução n.º 10/96
de 31 de Maio

A Assembleia Nacional reunida em Sessão Plenária de 7 a 9 de Maio de 1996

Tendo ouvido com atenção e analisado com profundidade a informação prestada pelo representante do Governo junto do órgão coordenador do Processo de Paz sobre o estado de execução do Protocolo de Lusaka assinado pelo Governo e a UNITA a 20 de Novembro de 1994

Considerando, o contínuo sofrimento do povo angolano, bem como as dificuldades acrescidas pelo anormal funcionamento das instituições democráticas angolanas, saídas do pleito eleitoral realizado nos dias 29 e 30 de Setembro de 1992

Destacando o papel desempenhado pela Comunidade Internacional, mormente pelas Nações Unidas através da UNAVEM III e pelos países observadores do Processo de Paz no reforço da necessária confiança entre o Governo e a UNITA para a instauração de um clima de Paz propício ao desenvolvimento do País,

Considerando, que a assinatura do Protocolo de Lusaka fez renascer as esperanças dos angolanos poderem finalmente viver num ambiente de paz efectiva e irreversível e iniciar a reconstrução do seu país,

Tendo em conta, que a lentidão do aquartelamento das forças militares da UNITA e o arrastar do cumprimento de outras disposições do acordo de Lusaka, têm criado grande frustração e cepticismo, tanto nos angolanos como nos observadores internacionais;

Considerando ainda, que o cumprimento escrupuloso do Protocolo de Lusaka constitui a condição necessária e decisiva para o estabelecimento de uma Paz efectiva e